DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2019 - Edição nº 468

SUMÁRIO

- AVISO DE ADIAMENTO E RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO Nº 003/2019.
- AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL nº. 050/2019 PARA REGISTRO DE PREÇOS.
- PARECER Nº 213/2019 - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 003/2019.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.encruzilhada.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 24B6C72785-4611385D86-64BE1B6336-3751F1DBD3

AVISO DE ADIAMENTO E RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL

O **MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA - BAHIA**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**, torna público, para conhecimento dos interessados, que a licitação abaixo foi adiada e que o edital será rerratificado e estará à disposição dos interessados a partir do dia 11/12/2019, gratuitamente no endereço: situada Praça Pedro Ferraz 23, Centro, Encruzilhada - Bahia, através do email: licitacaoencruzilhada@hotmail.com, através http://encruzilhada.ba.gov.br/.

TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 111/2019, visando à **Contratação de empresa especializada na Construção de um Mercado para produtos agropecuários na SEDE do Município**, especificações e exigências descritas no edital e seus anexos**.** A presente licitação foi **adiada**, considerando a rerratificação do Edital e a sessão de recebimento e abertura dos envelopes se realizará no endereço abaixo, em conformidade com o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, fica adiada para as **09h00, do dia 30/12/2019.**

Obs.: O edital rerratificado estará à disposição dos interessados, gratuitamente no endereço acima mencionado e ainda, através do seguinte através do email: licitacaoencruzilhada@hotmail.com, através http://encruzilhada.ba.gov.br/ a **partir do dia 11/12/2019**.

Informamos ainda, que a licitação e consequente contratação são regidas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, pela Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014 e pelas disposições do Edital e seus Anexos.

Encruzilhada – Bahia, 06 de dezembro de 2019.

Maria Vitória Rocha Alves
Presidente da CPL

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL nº. 050/2019 PARA REGISTRO DE PREÇOS

Comunicamos a Prorrogação do Pregão Presencial nº. 050/2019 – Objeto: Aquisição de materiais de expediente, em face de razões de interesse público, por **MOTIVO** de adequações na planilha que seria realizado no dia 05/12/2019 às 09:00h, será prorrogado para o dia 23.12.2019 às 08:30 horas. Os Editais e anexos disponível no endereço eletrônico encruzilhada.portalgov.net.br ou pelo e-mail. licitacaoencruzilhada@hotmail.com.

Pablo Nogueira Santos
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

PARECER Nº. 213/2019/PGME.
REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação.
ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 003/2019.

"EMENTA – Parecer Jurídico acerca de impugnação ao Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 003/2019. Há possibilidade legal. Pelo conhecimento em parte da Impugnação."

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, na qual requer parecer jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Licitação – Tomada de Preços nº. 003/2019, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Construção de um Mercado para produtos agropecuários na Sede do Município de Encruzilhada, Estado da Bahia.

Este é o relatório, passo a me pronunciar acerca da matéria:

A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências de marca, domicilio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação.

O edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

O ato de impugnar um Edital de Licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº. 8.666/1993, e se tratando das modalidades Carta Convite, **Tomada de Preços** e Concorrência **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**. O pedido deverá ser protocolado junto ao protocolo do órgão público, na falta do mesmo, deverá ser entregue em mãos ao Responsável pela licitação, onde o mesmo deverá dar ciência do recebimento com data e hora.

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

A Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113.

Portanto, verifica-se que o Recurso de Impugnação de Edital da Empresa 2ª Engenharia LTDA foi protocolado no Setor de Licitação no **dia 04 de dezembro de 2019, às 09:00hs**, o que demonstra a sua **TEMPESTIVIDADE.**

Adentrando ao mérito, não podem participar, direta ou indiretamente, da licitação, da execução da obra, da prestação dos serviços e do fornecimento de bens necessários à obra ou serviços:

• *O autor de projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

• *A empresa, isoladamente ou em consórcio, de responsável pela elaboração de projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital, com direito a voto, ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

• *O servidor dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

Considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista do autor do projeto, pessoa física ou jurídica, como licitante ou responsável pelos serviços, fornecimento e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. Esse entendimento é extensivo aos membros da comissão de licitação.

É permitida ao autor do projeto a participação na licitação de obra ou serviços, ou na execução, apenas na qualidade de consultor ou técnico, desde que nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, e exclusivamente a serviço da administração.

Desta feita, esta Procuradoria, no tocante ao Item 5.3.6, deverá constar ***"empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado"***.

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Com relação ao Item 5.3.8 deverá ser retirado do Edital, tendo em vista que o Item 5.3.6 já faz menção quanto a participação de empresa em consórcio ou isoladamente.

Assim, deverá a Comissão Permanente de Licitação proceder com as recomendações existentes.

Não se deixem equivocar pelo que está redigido no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito *à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes.*

Ocorre que o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem "**possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica** (...)".

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o *Tribunal de Contas da União – TCU* já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015 – TCU - Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

> ***"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante" (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).***

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

> ***"A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste".***

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;

Nº de autenticação: 24B6C72785-4611385D86-64BE1B6336-3751F1DBD3

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Em suma, se desejam participar de uma licitação, seja na forma de pregão, seja na forma de tomada de, não há a necessidade de comprovarem a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação deverá adotar medidas no tocante a modificação do Item 5.3.6 e a retirada do Item 5.3.8 nos moldes estabelecidos neste Parecer.

No que pertine ao prazo de validade das propostas, a Lei nº. 8.666/93 dispõe em seu artigo 64 que: *"§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação,*

Nº de autenticação: 24B6C72785-4611385D86-64BE1B6336-3751F1DBD3

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos", devendo o presente edital, em seu Item 8.2, ser retificado para constar o prazo de validade em 60 dias, de acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, opino pelo Julgamento Procedente em parte da Impugnação de Edital para que seja retificado os itens assinalados nesse parecer.

É o parecer que S.M.J. se submete à apreciação.

Encruzilhada - Bahia, 09 de dezembro de 2019.

Leandro Almeida de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/RJ 143932